

N.F. Nº. - 097332.0006/19-3  
NOTIFICADO - FLÁVIA MAGAZINE LTDA  
NOTIFICANTE- OZIEL PEREIRA SANTANA  
ORIGEM - INFACZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.04.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0134-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA REVENDA. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOR. O Fisco levantou o ICMS antecipação parcial devido mensalmente, deduziu o recolhido e exigiu a diferença. Entretanto, não levou em consideração o dispositivo do art. 275 do RICMS/12, que esteve em vigência até 31/12/2014. O autuante, acertadamente, ao prestar informação, reconheceu o equívoco e retirou do lançamento de ofício as ocorrências do exercício de 2014, tendo restado apenas as de 2015 e 2016. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 29/03/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$12.785,61, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei 7.014/96, sob a acusação de recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de optante do Simples Nacional, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda (02, 03, 04, 07 e 09/2014, 02, 03, 05, 08 e 09/2015, 03, 04, 05, 08, 09 e 10/2016).

O sujeito passivo ingressa com justificação às fls. 134 a 137, na qual sustenta que parte das aquisições fiscalizadas foram de calçados, mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária.

A outra parte foi devidamente apurada e recolhida, com base nos arts. 273 a 275 do RICMS/12, segundo os quais o valor do pagamento fica limitado a 4% do valor das receitas mais transferências ou ao mesmo percentual do montante das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior.

Encerra pugnando por nulidade ou improcedência.

Na informação fiscal, de fls. 940/941, o agente de tributos acolhe os pagamentos efetuados no exercício de 2014, não tendo restado valores a exigir neste período, mas mantém as quantias lançadas nos exercícios de 2015/2016.

**VOTO**

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, conforme ocorreu no presente caso.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte

declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, de que não há notícias nesta lide.

Portanto, como a notificação da lavratura do Auto de Infração se deu no dia 25/04/2019 (fl. 02), ainda que não houvessem tido a improcedência reconhecida pelo autuante, haveriam que ser declaradas decaídas as ocorrências de fevereiro e março de 2014.

Quanto ao mérito e às demais datas de ocorrência, percebe-se no levantamento de fl. 06 que o agente fiscal levantou o ICMS antecipação parcial devido mensalmente, deduziu o recolhido e exigiu a diferença (coluna “I”, “ICMS a pagar”).

Entretanto, não levou em consideração o dispositivo do art. 275 do RICMS/12, que esteve em vigência até 31/12/2014, segundo o qual:

*“Art. 275. Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos arts. 273 e 274, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 332, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior”.*

O art. 275 foi revogado pela Alteração nº 28, contida no Decreto nº 15.807, de 30/12/14, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/14, com efeitos a partir de 01/01/15.

O autuante, acertadamente, ao prestar informação, reconheceu o equívoco e retirou do lançamento de ofício as ocorrências do exercício de 2014, tendo restado apenas as de 2015 e 2016.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, na cifra de R\$4.702,88.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **097332.0006/19-3**, lavrada contra **FLÁVIA MAGAZINE LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$4.702,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR